



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.018250/2007-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.575 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente ARAZI GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 7.650,00.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (e-fls. 25/27), onde se apurou Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 31/34):

Inconformado com o lançamento o sujeito passivo apresentou a defesa de fls. 01 alegando que não foi intimado a prestar as comprovações /justificações mencionadas no Auto de Infração. Acrescenta que os documentos anexos à defesa comprovam o pagamento das referidas despesas.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 6ª Turma da DRJ/BHE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas somente podem ser deduzidas quando restar objetivamente comprovados, tanto o efetivo pagamento, como a efetiva prestação de serviço de saúde no tratamento do próprio contribuinte e/ou de seus dependentes

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. COMPROVAÇÃO.

O valor das contribuições a previdência privada e FAPI, devidamente comprovado nos autos, deve ser deduzido juntamente com as contribuições a previdência privada, desde que observado o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto previdência privada

Cientificada do acórdão de primeira instância em 12/05/2010 (e-fls. 42), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 10/06/2010 (e-fls. 43/44) indicando a juntada de declarações dos profissionais da saúde com o intuito de afastar qualquer dúvida quanto às despesas médicas. Insurge-se contra a aplicação da multa de 75% e alega que não agiu de má fé.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a dedução indevida de despesas médicas mantida no julgamento de primeira instância.

Extrai-se do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época, que a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes às despesas próprias, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos através dos quais os pagamentos foram efetuados.

No caso em exame, a autoridade fiscal glosou integralmente as despesas médicas declaradas pela contribuinte por falta de comprovação (e-fls. 09, 27).

O Colegiado a quo restabeleceu apenas o pagamento referente à Unimed (R\$ 6.176,17) por entender que os demais documentos juntados à Impugnação não estariam de acordo com as disposições contidas no art. 80 do RIR/99 e por não ter sido demonstrado o efetivo pagamento das despesas através de documentação bancária (e-fls. 33). Verifica-se, contudo, que a primeira instância inovou ao impor esta última exigência à contribuinte, uma vez

que não houve intimação para o seu cumprimento e que não foi essa a motivação indicada na Notificação de Lançamento. Dessa forma, serão observados para fins de comprovação de despesas médicas no presente julgamento apenas os requisitos previstos no art. 80 do RIR/99.

Relativamente às despesas com Renata Livramento (R\$ 2.500,00) e Rosangela Chaves (R\$ 150,00), a decisão recorrida apontou a ausência de endereço e do beneficiário dos serviços nos recibos apresentados pela contribuinte (e-fls. 14, 17, 20). Não obstante, as declarações juntadas ao Recurso para contrapor as razões da primeira instância suprem essas pendências (e-fls. 45, 52), cabendo o restabelecimento da dedução correspondente.

Quanto à despesa com Danielle Ventura (R\$ 5.000,00), observa-se que os recibos anexados à Impugnação já preenchiam os requisitos previstos na legislação de regência, não merecendo prevalecer a glosa efetuada (e-fls. 18/19, 49).

Por outro lado, não pode ser acolhida a dedução da despesa com Julia Almeida (R\$ 5.000,00), haja vista que os documentos trazidos em sede de Recurso permanecem sem a indicação do endereço da profissional, requisito legal previsto no art. 80, §1º, III, do RIR/99 e apontado na decisão recorrida (e-fls. 14/16, 47/48).

Também não podem ser restabelecidas as despesas declaradas para Jean Joseph (R\$ 2.000,00), Adelmo de Araújo (R\$ 1.250,00) e Associação de Amigos do Hospital Mario Pena (R\$ 60,00), uma vez que nenhum documento foi juntado aos autos para comprová-las. Cumpre ressaltar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99.

No que concerne à multa aplicada, deve-se esclarecer à recorrente que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96, ainda que não tenha ocorrido má-fé.

Vale lembrar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 7.650,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll